

- redução do montante da coima aplicada à recorrente por força da decisão;
- condenar a Comissão a reembolsar o recorrente pela parte indevidamente paga da coima, com juros a contar do dia do pagamento da mesma até ao reembolso completo e final por parte da Comissão; e
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pretende obter a anulação parcial da Decisão C(2005) 4634 final da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, no processo COMP/F/38.354 — Sacos Industriais. A recorrente não contesta a verdade substantiva dos factos demonstrados, mas alega que a decisão contém vários erros de apreciação dos factos relativos à filial da recorrente Rosenlew Saint Frères Emballage e ao seu papel nas actividades de cartel, e pretende obter uma redução do montante da coima aplicada com base no facto de ser injustificada e desproporcionada.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega erros de facto na aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE. Alega, em primeiro lugar, que a decisão está viciada devido à falta de prova da existência de uma infracção única e contínua cometida pela Rosenlew Saint Frères Emballage. Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão avaliou de forma errada a duração da infracção. Segundo a recorrente, a Comissão não demonstrou que a Rosenlew Saint Frères Emballage participou nas actividades de cartel no sector dos sacos com fecho incorporado e que participou nas reuniões Valveplast a nível europeu a partir de 20 de Dezembro de 2004. Além disso, a recorrente afirma que a prova do envolvimento da Rosenlew Saint Frères Emballage nas reuniões do grupo francês sobre sacos de boca aberta até 31 de Janeiro de 1999 é insuficiente.

A recorrente ainda invoca a violação dos princípios gerais da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da equidade, e erros na apreciação ao fixar a coima.

Em primeiro lugar, a recorrente afirma que a Comissão excedeu a sua margem de apreciação atribuída pelo artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003 ao fixar o montante inicial da coima, que é desproporcionado em relação à gravidade da infracção cometida. A este respeito, a recorrente contesta a aplicação de um factor dissuasor de 2 e sustenta que a quota de Mercado detida em 1996 no mercado dos sacos industriais coberto por todo o cartel não foi a base adequada para calcular o montante de base da coima.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão avaliou de forma errada a duração da participação da Rosenlew Saint Frères Emballage nas actividades do cartel.

Em terceiro lugar, a recorrente afirma que a Comissão não teve adequadamente em conta o facto de a recorrente ter sido considerada responsável apenas quanto à sua capacidade enquanto sociedade-mãe e, não o tendo feito, violou o princípio da equidade.

Em quarto lugar, a recorrente alega que a Comissão não considerou determinadas circunstâncias atenuantes e apreciou erroneamente as circunstâncias agravantes da reincidência.

Finalmente, no que respeita à fixação do montante final da coima, a recorrente opõe-se à qualificação pela Comissão do cartel como infracção muito grave das regras da concorrência, atendendo ao efeito limitado do mesmo na concorrência e ao seu âmbito geográfico limitado.

A recorrente também alega a violação dos direitos de defesa na medida em que, durante a fase administrativa, não lhe foi dado acesso a determinadas provas relevantes com base nas quais a Comissão determinou a duração e o alcance da infracção cometida pela Rosenlew Saint Frères Emballage

Recurso interposto em 23 de Fevereiro de 2006 — Low & Bonar e Bonar Technical Fabrics/Comissão

(Processo T-59/06)

(2006/C 86/81)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Low & Bonar plc (Dundee, Reino Unido) e Bonar Technical Fabrics NV (Zelee, Bélgica) [Representantes: L. Garzaniti, lawyer, M. O'Regan, solicitor]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes:

- anular a Decisão impugnada n.º C(2005)4634 da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, no processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais em toda a parte que diga respeito às recorrentes; ou

- a título subsidiário, anular parcialmente o artigo 1.º, n.º 1, na parte que diga respeito às recorrentes e anular em parte, ou, subsidiariamente, reduzir de forma adequada a coima aplicada pelo artigo 2.º às recorrentes; e
- a título subsidiário ulterior, reduzir substancialmente o montante da coima aplicada pelo artigo 2.º às recorrentes; e
- condenar a recorrida nas despesas do processo, incluindo os juros de mora em que as recorrentes tenham incorrido ou qualquer um deles relacionado com o pagamento total ou parcial da coima; e
- adotar quaisquer outras medidas que o Tribunal de Justiça considere apropriadas.

Fundamentos e principais argumentos

Através da decisão impugnada a Comissão declarou que a Bonar Phormium Packaging (a seguir «BPP») participou num cartel complexo entre produtores de sacos de plástico industriais que afectou a Bélgica, a França, a Alemanha, o Luxemburgo, os Países Baixos e a Espanha. Também declarou que este cartel tinha sido organizado a nível europeu através de uma associação comercial conhecida como Valveplast, juntamente com vários subgrupos. Declarou a primeira recorrente responsável pela participação da BPP por ser a sociedade-mãe da Bonar Phormium NV (a seguir «BP»), da qual a BPP é uma divisão, e a segunda recorrente responsável por ser a sucessora legal da BP, com a qual celebrou uma fusão. A Comissão aplicou uma coima de 12,24 milhões de euros às recorrentes.

A primeira recorrente sustenta que a Comissão cometeu erros de direito e de apreciação ao declará-la responsável pela infracção cometida pela BPP. Alega que, contrariamente às conclusões da decisão impugnada, não participou na políticas comerciais da BPP, cuja direcção decidia, de forma autónoma, a sua conduta no mercado.

Ambas as recorrentes afirmam, além disso e com carácter subsidiário, que a Comissão cometeu erros de direito e de apreciação ao declarar que o acordo complexo identificado na decisão impugnada equivalia a uma infracção única e contínua do artigo 81.º CE, cometida, a nível europeu, à volta da Valveplast, e ao declarar que a BPP tinha participado na referida infracção ou tinha conhecimento dela e era, por esse facto, responsável pela mesma. Segundo as recorrentes, a Comissão só podia declarar que a BPP tinha participado, ou tinha conhecimento e era responsável pelos acordos que abrangiam a Bélgica e os Países Baixos e que tinha participado no cartel Valveplast apenas por uma semana, isto é, entre 21 de Novembro de 1997, quando um representante da BPP esteve presente numa reunião Valveplast, e 28 de Novembro de 1997, quando, de acordo com a decisão impugnada, a participação da BPP terminou.

Para além disso, as recorrentes alegam subsidiariamente que a coima aplicada pela Comissão era excessiva e desproporcionada e violava os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, e que a Comissão cometeu outros erros de direito e de apreciação ao fixar o nível da coima além de que não fundamentou o seu cálculo da mesma. Neste contexto, as recorrentes alegam que a Comissão não apreciou o facto de a BPP ter desempenhado uma papel exclusivamente passivo e limitado e que, além disso, a Comissão fixou um montante de base excessivamente elevado.

Recurso interposto em 13 de Fevereiro de 2006 — República Italiana/Comissão

(Processo T-61/06)

(2006/C 86/82)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana [Agente: Avvocato dello Stato Paolo Gentili]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias.

Pedidos da recorrente

- Anular a nota de 1.12.2005, n.º 12980 que tem como objecto Certificação e declaração de despesas intermédias e pedido de pagamento. Docup Veneto ob. 2 2000-2006 (n.º CCI 2000 IT 16 2 DO 005);
- Anular a nota de 13.12.2005, n.º 13683 que tem como objecto Pagamentos da Comissão Europeia diferentes do montante pedido. Referência Programa DOCUP Lombardia 2000-2006 (n.º CCI 2000 IT 16 2 DO 014);
- Anular a nota de 13.12.2005, n.º 13684, que tem como objecto Pagamentos da Comissão Europeia diferentes do montante pedido. Referência Programa POR Puglia (n.º CCI 1999IT 16 1 PO 009);